

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>		
<b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral		

Modifica o inciso V do Art. 1º do Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 600/2021, que passa a ter a seguinte redação:

V – alterado o caput do artigo 4º, conferindo-lhe a seguinte redação:

**Art. 4º** Em relação às hipóteses descritas nos incisos I, II, V, VI, VII e VIII do *caput* do art. 3º, o recolhimento ao FES/MT corresponderá ao valor que resultar da aplicação, conforme o caso, do percentual adiante arrolado sobre o total do imposto exonerado ou sua diferença que deixou de ser recolhida:

(...).”

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito fundamental social à saúde (art. 6º) e dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), o qual deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Na fase de iniciativa do Projeto de Lei nº 146/2018, que originou a lei do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – LEI Nº 10.709, DE 28 DE JUNHO DE 2018, se faz necessário registrar algumas justificativas apresentadas pelo Poder Executivo de Mato Grosso, constante na Mensagem nº 43 de 254 de abril de 2018. Vejamos:

“Neste cenário, a criação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso FEEF/MT é medida premente de alavancagem de recursos para que o Tesouro Estadual possa oferecer o suporte financeiro demandado para o cumprimento de encargos básicos que o Estado não tem conseguido prover, especialmente na área



da saúde pública, a qual se destinam integralmente as receitas do referido Fundo”.

Após sofrer algumas emendas pelos parlamentares, a Lei nº 10.709/2018 foi publicada, e, no que se refere à destinação dos recursos, o artigo 10, incisos I à IV, trouxe as seguintes disposições:

**Art. 10** As receitas do FEEF/MT serão integralmente aplicadas em investimentos e em despesas de custeio relacionadas a políticas públicas de saúde, ficando estabelecida a seguinte repartição:

I. 20% (vinte por cento) para complementação da tabela SUS, elaborado pela Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas prestadoras de serviço na área de saúde do Estado de Mato Grosso, sendo destinado às seguintes instituições:

- a) Hospital do Câncer de Mato Grosso;
- b) Hospital Geral Universitário;
- c) *(revogada)*
- d) Hospital Santa Helena;
- e) Hospital Santa Casa de Rondonópolis;
- f) Instituto Lions da Visão;
- g) OSS Instituto Social Saúde Resgate à Vida - ISSRV - CNPJ 07.900.613/0001-24 (Campo Novo do Parecis - MT);
- h) Associação Beneficente Paulo de Tarso - CNPJ: 00.176.040/0001-99 (Rondonópolis - MT);
- i) Sociedade Hospital São João Batista - CNPJ: 03.128.118/0001-98 (Poxoréo - MT);
- j) Fundação Saúde Comunitária de Sinop - CNPJ: 32.944.118/0001-64 (Sinop - MT);
- k) Fundação Luverdense de Saúde - CNPJ: 03.178.170/0001-59 (Lucas do Rio Verde - MT);
- l) Associação Beneficência Poconeana - CNPJ: 03.073.889/0001-25 (Poconé - MT);
- m) Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - CNPJ: 24.232.886/0177-28 (Cáceres - MT);
- n) Hospital Vale do Guaporé (Santa Casa de Pontes e Lacerda);
- o) Hospital Evangélico de Mato Grosso (Vila Bela da Santíssima Trindade).



- II. 10% (dez por cento) para restabelecimento e manutenção dos estoques da Assistência Farmacêutica;
- III. 20% (vinte por cento) para transferência fundo a fundo aos municípios, destinados à Atenção Básica;
- IV. 50% (cinquenta por cento) para outras ações da saúde.

Desta maneira, podemos afirmar, em apertada síntese, que as receitas do FEEF/MT se destinam, integralmente, para a área da saúde pública, sendo 20% para a Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas prestadoras de serviço na área de saúde do Estado de Mato Grosso (inciso I), 10% para a manutenção dos estoques da Assistência Farmacêutica (inciso II), 20% para transferência fundo a fundo dos municípios (Atenção Básica), e 50% para outras ações na área de saúde.

Contudo, o Poder Executivo apresentou a mensagem nº 113/2021, para alterar a Lei 10.709/2018, alterada pelo Substitutivo Integral nº 1, que dentre outras proposições, altera o inciso V do Art. 1º da referida Lei para excluir os incisos III, IV, VI, VII, VIII, e IX do Art. 4, que correspondem as seguintes atividades econômicas que, segundo a proposta, deixarão de contribuir para o FEEF/MT. Vejamos:

III - 1042-2/00: Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho;

IV - 1069-4/00: Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificado anteriormente;

(...)

VI - 1122-4/01: Fabricação de refrigerantes;

VII - 2320-6/00: Fabricação de cimento;

VIII - 3104-7/00: Fabricação de colchões;

IX - 4753-9/00: Comércio varejista especializado em eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

Nunca é demais relembrar que a OMS declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional.

A partir de então, a OMS e seus Estados Partes, incluindo o Brasil, monitoraram o surgimento de novos casos, o comportamento da doença e as orientações quanto às medidas para minimizar a propagação da doença no mundo. Dados do Painel Epidemiológico n. 486, emitido pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso apontam que até o dia 06/07/2021, 460.595 (quatrocentos e sessenta mil quinhentos e noventa e cinco) pessoas foram contaminadas pela COVID-19, 12.243 (doze mil duzentos e quarenta e três) pessoas vieram a óbito.

Mato Grosso possui, ainda, a segunda maior taxa de mortalidade do Brasil, com 345,30 mortes para cada 100.000 (cem mil) habitantes

Deste modo, é injustificável reduzir os recursos destinados à Saúde Pública no momento de maior sobrecarga da saúde pública vivida pelo Estado, e pelo País nos últimos 100 (cem) anos, desde a gripe espanhola (1918-1920).

Assim tendo em vista de readequar o inciso V do Art. 1º do Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



600/2021, para reinserir os incisos III, IV, VI, VII, VIII, e IX, solicito apoio dos pares para aprovação da presente propositura, nos termos que a fundamenta.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2021

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual